



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.879 - SP (2011/0011662-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **SANTANDER S/A CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS**
ADVOGADO : **RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. OBJETO DA ATIVIDADE REALIZADA ERA MERCADORIA E NÃO TÍTULOS FINANCEIROS. REVISÃO DESSA PREMISSE FIRMADA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. O STJ pacificou o entendimento de que incide ISS nas operações realizadas na Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, cuja atividade é voltada para a comercialização de mercadorias.
Precedentes: AgRg no AREsp 98.977/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 21/03/2012; REsp 875.990/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 18/09/2007.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.879 - SP (2011/0011662-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : SANTANDER S/A CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 461/467e) apresentado em face de decisão monocrática assim ementada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. OBJETO DA ATIVIDADE REALIZADA ERA MERCADORIA E NÃO TÍTULOS FINANCEIROS. REVISÃO DESSA PREMISSE FIRMADA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C", SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante alega, em síntese, que: a) o acórdão recorrido, apesar da interposição dos embargos de declaração, permaneceu omissos em relação a aspectos fulcrais ao deslinde da controvérsia; b) a caracterização das suas atividades como sendo de corretagem de câmbio e títulos deriva da sua denominação social e dos normativos que disciplinam o seu funcionamento.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.879 - SP (2011/0011662-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. OBJETO DA ATIVIDADE REALIZADA ERA MERCADORIA E NÃO TÍTULOS FINANCEIROS. REVISÃO DESSA PREMISSE FIRMADA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. O STJ pacificou o entendimento de que incide ISS nas operações realizadas na Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, cuja atividade é voltada para a comercialização de mercadorias.

Precedentes: AgRg no AREsp 98.977/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 21/03/2012; REsp 875.990/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 18/09/2007.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas na decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca dos temas trazidos a exame.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do material cognitivo presente nos autos, analisou a controvérsia nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 223/225e):

Primeiramente, oportuno frisar que, de acordo com as CDAs e os autos de infrações constantes do processo (apensado), os serviços tributados prestados pela instituição bancária apelada dizem respeito a agenciamento, corretagem e intermediação, exceto títulos.

Com efeito, traçada a premissa acima, deve-se perquirir se a atividade bancária desenvolvida pela instituição apelante, estaria excluída da incidência do ISS, devido o fato de ser uma instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central.

É certo que as operações retromencionada, configuram uma prestação de serviços e, portanto, correta a incidência do ISS, restando apenas a discussão acerca da não incidência do tributo quando o serviço for praticado por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à proposição acima, inicialmente é crucial destacar que a instituição financeira apelante não se desincumbiu do ônus probatório acerca da natureza dos bens sujeitos ao agenciamento, corretagem ou intermediação e, devido a presunção de certeza e liquidez que possuem as certidões de dívida ativa, tem-se que a atividade de intermediação ou corretagem era desenvolvida em bolsas de mercadorias e futuros e, assim sendo, passível de incidência do tributo na modalidade de ISS. Destarte, a não incidência do tributo somente teria aplicação se as operações fossem realizadas em bolsas de valores e as negociações versassem sobre títulos financeiros.

(...)

De tal arte, tem-se que a atividade em comento trata-se de serviço de intermediação e corretagem junto à Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, e tem como objeto mercadorias e não títulos financeiros. Portanto, a incidência do ISS é de rigor. (grifo nosso)

Assim, no presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido quanto à conclusão de que as operações realizadas foram de intermediação e corretagem junto à Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE OS SERVIÇOS BANCÁRIOS CONGÊNERES. LEGITIMIDADE. SÚMULA 424/STJ. VERIFICAÇÃO DO CORRETO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DESEMPENHADA NA LISTA DE SERVIÇOS. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333, I, DO CPC, 204 DO CTN E 3º DA LEF. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1."É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987" (Súmula 424/STJ).

2."O exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 desta Corte" (AgRg no REsp 1.130.122/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 30.3.2010; AgRg no Ag 1.293.948/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.11.2010).

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 370.396/ES, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ISS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SUBSUNÇÃO À LISTA ANEXA DO DECRETO-LEI N. 116/2003. REVOLVIMENTO DE ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela empresa na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 116/2003 demanda o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 385.543/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 29/10/2013)

Nesse contexto, verifica-se que este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que incide ISS nas operações realizadas na Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, cuja atividade é voltada para a comercialização de mercadorias.

Ilustrativamente:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA DA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ART. 255 DO RISTJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. BOLSA DE VALORES. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Para a análise das teses que se opõem, a demonstração da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 255 do RISTJ, exige que sejam mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

2. As atividades desenvolvidas nas Bolsas de Valores são operadas por instituições financeiras, transferindo a titularidade de valores mobiliários das companhias abertas sob autorização do Banco Central e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Essas não sofrem incidência do ISS, ao contrário das operações realizadas na Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, cuja atividade é voltada para a comercialização de mercadorias e independem de autorização do Bacen para serem realizadas.

3. As operações realizadas nas Bolsas de Valores não se enquadram no item 50 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 56/87, ainda mais quando se verifica já serem tributadas pelo IOF. Precedentes: REsp 173.378/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 18/02/2002 e REsp 832.549/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.06.2006.

4. Não há que se falar em violação dos arts. 8º e 10 do DL 406/68 quando a própria atividade desempenhada não se amolda à hipótese de incidência descrita na norma tributante.

5. Recurso especial não provido. (REsp 875.990/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 18/09/2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 406/68. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BOLSAS DE VALORES. ISS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça:

2. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente.

3. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que as "atividades desenvolvidas nas Bolsas de Valores são operadas por instituições financeiras, transferindo a titularidade de valores mobiliários das companhias abertas sob autorização do Banco Central e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Essas não sofrem incidência do ISS, ao contrário das operações realizadas na Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, cuja atividade é voltada para a comercialização de mercadorias e independem de autorização do Bacen para serem realizadas" (REsp 875.990/BA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 98.977/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 21/03/2012)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0011662-0

AgRg no
REsp 1.234.879 / SP

Números Origem: 12099502

6555425

6555425300

994070639706

PAUTA: 23/09/2014

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTANDER S/A CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTANDER S/A CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.